



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079168-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO LEAL CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.738

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079168-46.2025.8.26.0000 –
MARTINÓPOLIS**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADO: ANTÔNIO LEAL CORDEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão que homologou os cálculos periciais apurando indébito em favor do exequente. Insurgência do banco executado, sob a alegação de que a perícia desconsiderou encargos contratuais, abatimentos negociais e valores transferidos a título de securitização. INADMISSIBILIDADE. Parâmetros utilizados pelo perito estão em estrita consonância com o título executivo. Limitação dos juros a 12% a.a. observada corretamente segundo critério de capitalização mensal. Inviabilidade de aplicação de taxa nominal com capitalização composta. Ausência de saldo devedor remanescente afasta aplicação de abatimento negocial. Valores decorrentes de securitização corretamente desconsiderados em virtude da recomposição integral. Supostos erros materiais não caracterizados. Honorários advocatícios fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, de forma proporcional e razoável. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1082/1088 do processo nº 0001301-84.2018.8.26.0346, relativo à fase de liquidação de sentença proferida na ação revisional de contrato nº 0103866-49.2006.8.26.0346, que homologou o valor do débito principal em R\$1.515.926,38 e o valor dos honorários advocatícios em R\$151.592,64, ambos em março/2022.

Inconformado, o agravante sustenta a

existência de vícios na metodologia adotada pelo perito judicial. Aponta, especificamente, que a taxa de juros remuneratórios aplicada (0,9489% a.m.) é inferior à taxa nominal de 1% a.m., contrariando a decisão judicial que limitou os juros a 12% ao ano, e que os valores concedidos a título de "abatimentos negociais" não foram devidamente considerados. Alega que foram incluídos nos cálculos valores transferidos para operações de securitização não liquidadas, o que seria indevido. Defende que o perito teria desconsiderado lançamentos a título de atualização complementar do capital (COR-DIF.UT.ATUALIZ) em três operações distintas, bem como que os honorários de sucumbência foram fixados de forma excessiva e sem observância dos critérios legais (fls. 1/19).

O processo foi suspenso até a apreciação da questão pela turma julgadora (fl. 24).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 29/35.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Quanto à metodologia pericial e, especificamente, à controvérsia relativa à taxa de juros aplicada, constata-se que a sentença exequenda limitou expressamente os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, com vedação à aplicação de taxas superiores, especialmente na hipótese de ausência de regulação normativa pelo Conselho Monetário Nacional (fls. 16/17 dos autos de origem).

Como bem observou o juízo *a quo*, a tentativa

do agravante de impor a aplicação de taxa nominal de 1% ao mês, com capitalização mensal, resultaria em encargos superiores a 12% ao ano, extrapolando os limites impostos pelo título executivo judicial. Nesse contexto, a aplicação da taxa efetiva de 0,9489% ao mês, com capitalização mensal composta, conduz precisamente ao limite de 12% ao ano.

A pretensão, portanto, não encontra respaldo legal ou fático.

No tocante aos abatimentos negociais, verifica-se que os cálculos periciais consignaram expressamente que tais descontos somente se aplicariam caso houvesse saldo devedor residual, o que não ocorreu nas operações em discussão, *in verbis*:

“(...) Quanto ao abatimento negocial concedido ao Exequente, conforme explanado junto ao Laudo Pericial, foi aplicado de forma proporcional ao novo saldo devedor apurado. Entretanto, considerando que não restou saldo devedor após a última amortização realizada, o abatimento foi afastado pela perícia, concluindo pelo saldo credor de Cr\$343.319,66, em 05/08/1992 (...)” (fl. 831 dos autos de origem).

A decisão agravada, com apoio nos esclarecimentos do perito judicial, afastou corretamente a necessidade de aplicação dos abatimentos, destacando que, após a recomposição das operações com base nos parâmetros jurisdicionados, o saldo remanescente foi integralmente quitado.

Com relação às operações transferidas para securitização e posteriormente inscritas em dívida ativa da União,

cumprir observar que os valores nelas envolvidos foram desconsiderados pelo perito, diante da constatação de que, com a exclusão dos encargos indevidos e readequando-se a metodologia aos critérios da sentença, não subsistia saldo devedor que justificasse a manutenção da obrigação (fl. 836 da origem).

Assim, mesmo que a securitização não tenha sido liquidada pelo mutuário, os valores originários foram devidamente analisados à luz do título executivo, não se tratando de "presunção de pagamento" como pretende o agravante.

Quanto aos alegados erros materiais referentes aos lançamentos de "COR-DIF.UT.ATUALIZ", alega o agravante que tais valores deveriam ter sido considerados na composição do capital efetivamente disponibilizado, mas não o foram.

No entanto, os valores em questão não integravam diretamente o capital contratado em bases uniformes, mas sim variáveis monetárias sujeitas a regramento excludente pela sentença exequenda (notadamente as vedações de incidência de OTN e seus substitutos legais em determinados períodos vide item V da r. sentença da ação de conhecimento, vide fl. 62 dos autos de origem).

No ponto relativo aos honorários advocatícios, verifica-se que a verba foi corretamente fixada em 10% sobre a diferença entre o valor reconhecido judicialmente e aquele defendido pelo banco (R\$ 385.823,50), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se a natureza da demanda, sua complexidade, a resistência oposta e o grau de diligência necessário para a elaboração dos sucessivos pareceres técnicos e manifestações periciais.

Não se constata desproporcionalidade a

justificar readequação.

Não há, ademais, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o acolhimento do pedido de efeito suspensivo. Eventual penhora poderá ser revertida por simples restituição, inexistindo prejuízo concreto à atividade da instituição financeira que não disponha de demonstração contábil ou documental robusta de comprometimento de liquidez.

Assi, a decisão agravada merece ser mantida consoante proferida.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR